



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

2419  
20-04-23

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03  
DE 11 DE abril DE 2023

1º APROVADO  
Em: 11/04/23

2º APROVADO  
Em: 25/04/23

Altera e inclui dispositivos da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, dispondo sobre o uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE**, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** – Altera o art. 127 e inclui o §6º no referido artigo, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 127** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização, ou comodato, se o interesse público o justificar ou precedida de licitação.

[...]

§ 6º – O comodato, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por contrato, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo convencional.

[...]

**Art. 2º** Altera o art. 129 e inclui o §1º e §2º no referido artigo, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 129** – É permitido a doação, concessão de uso, ou comodato de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, destinados à venda de jornais, revistas, lanches e atividades culturais e de lazer.

§ 1º – O comodato é instituto de direito privado, e especificamente, servirá de uso para os bens públicos cuja



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

---

exploração já é consolidada por particular, para atividades de lazer, observados os critérios ofertados pelo Poder Público.

§ 2º – No instituto do comodato, fica atribuído ao Poder Público a regulamentação para estabelecer critérios e obrigações.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estância/SE, 10 de abril de 2023.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

---

**Exmo. Sr. Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, Prefeito de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Estância/SE:

Remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera e inclui dispositivos da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, dispondo sobre o uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

**Eis as razões da presente proposta de Emenda:**

Inicialmente, é importante destacarmos que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, cabendo-lhe dispor sobre seus bens imóveis quanto a doação, permissão, autorização ou comodato.

**CONSIDERANDO**, que o comodato é espécie de contrato previsto nos arts. 579 a 585 do Código Civil. Típico instituto de direito privado, é um contrato unilateral por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, real e *intuitu personae*, para que esta use o bem e depois o restitua, ao término do prazo acordado entre as partes. Pode ter por objeto tanto bens móveis quanto imóveis, seja em todo ou parte;

**CONSIDERANDO**, que especificamente, o instituto de comodato será utilizado na Administração Pública com intuito de resguardar o espaço, cuja exploração já é consolidada por particular, considerando seu histórico de zelo ao patrimônio público e dar cumprimento à sua função social nas atividades culturais e de lazer que exploram;

**CONSIDERANDO**, que essa gestão vem pautando suas ações em pró da manutenção e conservação do patrimônio público em busca de um bem-estar social, com atendimento do interesse público, destinando esses imóveis edificados ao desenvolvimento comercial, garantindo-lhes mais uma opção de lazer e estrutura adequada nesses espaços públicos;

Sendo assim, a presente Proposta de Emenda visa inserir, especificamente, o instituto do comodato como uma das formalidades para ceder frações dos parques, praças, jardins ou largos públicos, com a finalidade de comercialização de diversos produtos e serviços, destinados a atender a demanda de pessoas que utilizam diariamente o espaço de lazer, bem como, os turistas que visitam nossa cidade.



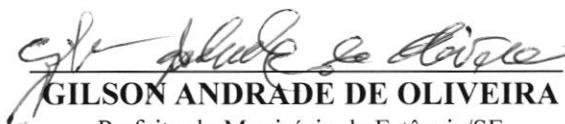
**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

---

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação, **em regime de URGÊNCIA**.

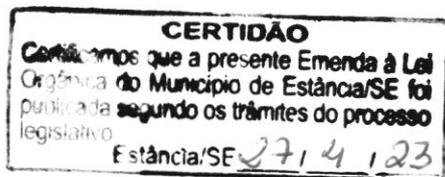
Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 10 de abril de 2023.

  
**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Estância/SE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18/2023**  
**DE 26 DE ABRIL DE 2023.**



Altera e inclui dispositivos da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, dispondo sobre o uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

*Ligia M<sup>a</sup> Santos Brito*  
Diretora da Secretaria  
Câmara Municipal de Estância

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** – Altera o art. 127 e inclui o §6º no referido artigo, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 127** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização, ou comodato, se o interesse público o justificar ou precedida de licitação.

[...]

§ 6º – O comodato, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por contrato, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo convencional.

[...]

**Art. 2º** Altera o art. 129 e inclui o §1º e §2º no referido artigo, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 129** – É permitido a doação, concessão de uso, ou comodato de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, destinados à venda de jornais, revistas, lanches e atividades culturais e de lazer.

§ 1º – O comodato é instituto de direito privado, e especificamente, servirá de uso para os bens públicos cuja exploração já é consolidada por particular, para atividades de lazer, observados os critérios ofertados pelo Poder Público.



§ 2º – No instituto do comodato, fica atribuído ao Poder Público a regulamentação para estabelecer critérios e obrigações.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 26 de abril de 2023.

MESA DIRETORA

*Cristóvão Freire dos Santos*

*Presidente*

*Flávio Emídio Brasil Santos*

*Vice- Presidente*

*José Paes dos Santos*

*1º Secretário*

*Alinete Soares Cardozo*

*2º Secretário*